
**Regras e Procedimentos
para a
Normalização Portuguesa**



**Documentos normativos portugueses
Tipologia, homologação, aprovação, revisão e anulação**

Sumário

| | |
|---|----------|
| 1 Natureza e objetivo | 4 |
| 2 Termos e definições | 4 |
| 2.1 Organismo Nacional de Normalização (ONN) | 4 |
| 2.2 Organismo de Normalização Sectorial (ONS) | 4 |
| 2.4 acervo normativo português | 4 |
| 2.5 Norma Portuguesa (NP) | 4 |
| 2.6 Emenda à Norma Portuguesa | 4 |
| 2.7 Errata à Norma Portuguesa | 4 |
| 2.8 Especificação Técnica (TS) | 5 |
| 2.9 Relatório Técnico (TR) | 5 |
| 2.10 Guia | 5 |
| 2.11 Pré-norma (ENV) | 5 |
| 2.12 Acordo Técnico (CWA, IWA ou PAS) | 5 |
| 2.13 estado da arte (ou estado da técnica) | 5 |
| 2.14 homologação | 6 |
| 2.15 adoção | 6 |
| 2.16 aprovação | 6 |
| 2.17 anulação | 6 |
| 3 Identificação de documentos normativos portugueses (DNP) | 6 |
| 3.1 Caracterização de documentos normativos | 6 |
| 3.2 Numeração de documentos normativos | 7 |
| 3.3 Ano dos documentos normativos | 7 |
| 4 Normas Portuguesas (NP) | 7 |
| 4.1 Generalidades | 7 |
| 4.2 Anteprojeto de Norma Portuguesa (aNP) | 7 |
| 4.3 Inquérito público do projeto de Norma Portuguesa (prNP) | 8 |
| 4.4 Dispensa de inquérito público | 9 |
| 4.5 Homologação de normas portuguesas | 9 |
| 4.6 Versão inglesa de normas portuguesas | 9 |
| 5 Especificações Técnicas (TS) | 9 |
| 5.1 Generalidades | 9 |
| 5.2 Anteprojeto de Especificação Técnica (aTS) | 10 |
| 5.3 Inquérito público do projecto de Especificação Técnica (prTS) | 10 |
| 5.4 Dispensa de inquérito público | 11 |
| 5.5 Aprovação de Especificação Técnica | 11 |

| | |
|--|-----------|
| 6 Relatórios Técnicos (TR) | 11 |
| 6.1 Generalidades | 11 |
| 6.2 Anteprojeto de Relatório Técnico (aTR) | 12 |
| 6.3 Aprovação de Relatório Técnico | 12 |
| 7 Guias | 12 |
| 7.1 Generalidades | 12 |
| 7.2 Anteprojeto de Guia (aGuia) | 13 |
| 7.3 Inquérito público do projeto de Guia (prGuia)..... | 13 |
| 7.4 Dispensa de inquérito público | 14 |
| 7.5 Aprovação de Guia | 14 |
| 8 Pré-norma (ENV) | 14 |
| 9 Acordo técnico (CWA, IWA ou PAS) | 14 |
| 10 Avaliação periódica de documentos normativos | 15 |
| 10.1 Generalidades | 15 |
| 10.2 Normas portuguesas (NP) | 15 |
| 10.3 Especificação técnica (TS)..... | 15 |
| 10.4 Relatório técnico (TR) | 15 |
| 10.5 Guia | 15 |
| 11 Integração de normas europeias, documentos de harmonização e normas internacionais | 16 |
| 11.1 Normas europeias (EN) e documentos de harmonização (HD)..... | 16 |
| 11.2 Normas internacionais (ISO e IEC) | 16 |
| 13 Anulação de documentos normativos | 17 |
| 14 Entrada em vigor de documentos normativos | 17 |
| 15 Saída de vigor de documentos normativos | 17 |
| 16 Divulgação de documentos normativos | 17 |
| 17 Propriedade intelectual | 17 |

1 Natureza e objetivo

O presente procedimento, que anula e substitui a Directiva CNQ 3/2001, estabelece as regras para o desenvolvimento de documentos normativos aprovados e editados pelo Organismo Nacional de Normalização (ONN). Estabelece ainda a sua tipologia, bem como os procedimentos que conduzem à sua adoção, homologação, aprovação, revisão, anulação e divulgação.

2 Termos e definições

São válidos os termos e as definições seguintes:

2.1 Organismo Nacional de Normalização (ONN)

Organismo de normalização reconhecido a nível nacional, que reúne as condições para se tornar o membro nacional das correspondentes organizações internacionais e regionais de normalização.

2.2 Organismo de Normalização Sectorial (ONS)

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo Organismo Nacional de Normalização (ONN) para exercer atividades de normalização num dado domínio, no âmbito do SPQ, nomeadamente a coordenação de Comissões Técnicas de Normalização (CT).

2.3 Organismo Gestor de Comissão Técnica (OGCT)

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo ONN para gerir/coordenar uma Comissão Técnica num determinado âmbito normativo.

2.4 acervo normativo português

Conjunto de documentos normativos, editados pelo ONN, que inclui todas as normas portuguesas, especificações técnicas, relatórios técnicos, guias, pré-normas e acordos técnicos. Também fazem parte do acervo normativo português os documentos normativos europeus (EN e HD) adotados.

Nota: Presentemente encontram-se no acervo normativo português, documentos normativos codificados por NP ENV. Estes documentos manter-se-ão em vigor, com estatuto de norma portuguesa, até serem progressivamente substituídos.

2.5 Norma Portuguesa (NP)

Documento, estabelecido por consenso, aprovado e editado pelo ONN, que fornece, para utilizações comuns e repetidas, regras, orientações ou características, para atividades ou para os seus resultados, garantindo um nível de ordem ótimo num determinado contexto.

Como documento técnico de referência, as normas deverão ser fundamentadas em conhecimentos da ciência, da técnica e da experiência e deverão fornecer regras, linhas de orientação, características ou requisitos para as atividades ou para os seus resultados visando atingir uma solução ótima para a comunidade, no respetivo contexto específico da sua aplicação.

2.6 Emenda à Norma Portuguesa

Documento aprovado e editado pelo ONN, que contém correções técnicas à NP.

2.7 Errata à Norma Portuguesa

Documento aprovado e editado pelo ONN, que contém correções editoriais ou atualizações de informação.

2.8 Especificação Técnica (TS)

Documento aprovado e editado pelo ONN, que fornece, para utilizações comuns e repetidas, regras, orientações ou características, para atividades ou para os seus resultados e cujo consenso para a obtenção do estatuto de norma portuguesa não foi possível de alcançar até à data da sua edição.

Aquando da sua preparação deve ser tido em consideração o seguinte:

- uma TS, incluindo os seus anexos, pode conter requisitos;
- uma TS não pode ser divergente de uma NP;
- podem coexistir duas ou mais TS respeitantes ao mesmo assunto.

2.9 Relatório Técnico (TR)

Documento aprovado e editado pelo ONN, que reúne conteúdos diferentes dos integrados pelas NP ou TS.

Um TR é um documento que apresenta dados resultantes de inquéritos, ensaios interlaboratoriais, ou informação relacionada com o "estado de arte" de um determinado sector.

Podem coexistir dois ou mais TR respeitantes ao mesmo assunto.

2.10 Guia

Documento aprovado e editado pelo ONN, que fornece regras, orientações, recomendações, ou conselhos relacionados com aspetos mais abrangentes da normalização nacional e aplicabilidade das normas.

Nota: Os guias podem tratar qualquer assunto que interesse aos utilizadores dos documentos publicados pelo ONN.

2.11 Pré-norma (ENV)

Versão portuguesa de documento pré-normativo elaborado como documento experimental de prospetiva, para aplicação provisória em domínios técnicos onde o grau de inovação é elevado, aprovado e editado pelos organizações europeias de normalização.

Estes documentos podem coexistir com outros documentos normativos que versem o mesmo assunto.

2.12 Acordo Técnico (CWA, IWA ou PAS)

Versão portuguesa de documento, desenvolvido num fórum, enquadrado, aprovado e editado pelas organizações europeias ou internacionais.

Estes documentos podem coexistir com outros documentos normativos que versem o mesmo assunto.

Nota: CWA – CEN Workshop Agreement; IWA – International Workshop Agreement; PAS – Publicity Available Specification.

2.13 estado da arte (ou estado da técnica)

Nível de desenvolvimento de uma capacidade técnica num dado momento, respeitante a um produto, a um processo ou a um serviço e fundamentado em descobertas científicas, técnicas e experimentais.

2.14 homologação

Ato administrativo pelo qual o ONN confere o estatuto de NP a um documento elaborado na língua portuguesa, de acordo com as Regras e Procedimentos da Normalização Portuguesa.

2.15 adopção

Ato administrativo pelo qual o ONN confere o estatuto de NP a uma norma europeia (EN) ou a um documento de harmonização (HD) elaborado nas línguas originais (alemão, francês, inglês), de acordo com o ponto 11.2.6.4 das *Internal Regulations – Part 2*, CEN/CENELEC.

2.16 aprovação

Ato administrativo pelo qual o ONN confere o estatuto de especificação técnica, relatório técnico, guia, pré-norma ou acordo técnico a um documento elaborado na língua portuguesa, de acordo com as Regras e Procedimentos da Normalização Portuguesa.

2.17 anulação

Ato administrativo pelo qual o ONN anula o estatuto de documento normativo, retirando-o do acervo normativo português.

3 Identificação de documentos normativos portugueses (DNP)

Para todos os tipos de documentos normativos aplica-se o estipulado na NP 1.

3.1 Caracterização de documentos normativos

A caracterização de documentos normativos de origem nacional deve cumprir o seguinte:

| Norma portuguesa | Fases de preparação | | |
|-----------------------------------|---------------------|------------|----------|
| | aNP | prNP | NP |
| Outro documento normativo: | | | |
| Especificação Técnica | aDNP TS | prDNP TS | DNP TS |
| Relatório Técnico | aDNP TR | -- | DNP TR |
| Guia | aDNP Guia | prDNP Guia | DNP Guia |

A caracterização de documentos normativos que resultam da versão portuguesa de documentos normativos europeus e internacionais deve cumprir o seguinte:

| Norma portuguesa | Organizações europeias | | Organizações internacionais | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|----------------------|
| | CEN | CENELEC | ISO | IEC |
| | NP EN NP EN ISO NP EN ISO/IEC | NP EN, NP HD NP EN ISO/IEC | NP ISO NP ISO/IEC | NP IEC NP ISO/IEC |
| Outro documento normativo: | | | | |
| Especificação Técnica | DNP CEN/TS | DNP CLC/TS | DNP ISO/TS | DNP IEC/TS |
| Relatório Técnico | DNP CEN/TR | DNP CLC/TR | DNP ISO/TR | DNP IEC/TR |

| | Organizações europeias | | Organizações internacionais | |
|-----------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | CEN | CENELEC | ISO | IEC |
| Guia | DNP CEN Guia DNP CEN/CLC Guia | DNP CLC Guia DNP CEN/CLC Guia | DNP ISO Guia DNP ISO/IEC Guia | DNP IEC Guia DNP ISO/IEC Guia |
| Pré-norma | DNP ENV | -- | -- | -- |
| Acordo Técnico | DNP CWA | DNP CWA | DNP ISO/PAS DNP IWA | DNP IEC/PAS |

3.2 Numeração de documentos normativos

3.2.1 Numeração de documentos normativos de génese nacional

As normas portuguesas, especificações técnicas e relatórios técnicos são numerados sequencial e independentemente da caracterização.

Os guias são numerados sequencialmente, iniciando-se no algarismo 1.

3.2.1.1 O ONN poderá, excecionalmente, reservar uma determinada numeração ainda não utilizada, para numerar um documento ou um conjunto de documentos normativos que pela sua relevância socioeconómica justifique essa alteração da numeração.

Neste caso, a atribuição da numeração é da exclusiva competência do ONN.

3.2.2 Numeração de documentos normativos provenientes de versões portuguesas

Os documentos normativos resultantes de versões portuguesas de documentos normativos europeus ou internacionais ser-lhe-á atribuída a numeração de origem.

3.3 Ano dos documentos normativos

O ano dos documentos normativos em língua portuguesa é o ano da sua homologação ou aprovação.

No caso da adoção de normas europeias e de documentos de harmonização europeus o ano é o da sua disponibilização pelas organizações europeias de normalização.

4 Normas Portuguesas (NP)

4.1 Generalidades

Uma NP resulta da elaboração por uma CT de um documento (anteprojeto de Norma Portuguesa) que, sucessivamente, passará pelas fases de projeto, inquérito público e homologação, na observância de condições e procedimentos a seguir indicados.

Esta metodologia pode ser simplificada no caso das NP resultantes da elaboração de versão portuguesa de normas europeias ou documentos de harmonização e normas internacionais.

4.2 Anteprojeto de Norma Portuguesa (aNP)

4.2.1 O presidente da CT deve providenciar o envio de cada aNP, elaborado de acordo com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CT, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo DNOR03001), com vista à sua aprovação.

4.2.2 O aNP e o respetivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CT, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CT;
- b) verificar a não interferência do aNP com o programa de normalização de outras CT;
- c) verificar a coerência do aNP com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NP já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais.

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CT, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto à sujeição a inquérito público, ou homologação como NP.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CT autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aNP.

4.2.3 Após a análise dos documentos referidos em 4.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aNP como prNP para sujeição a inquérito público;
- b) aprovar o aNP como NP quando a NP resulta da elaboração da versão portuguesa de uma norma europeia, de um documento de harmonização ou de uma norma internacional;
- c) devolver os documentos ao organismo que coordena a CT, com a indicação dos motivos que justificam a necessidade de alteração do aNP pela CT autora, ou diretamente à CT se a mesma é coordenada pelo ONN.

4.3 Inquérito público do projeto de Norma Portuguesa (prNP)

O inquérito público destina-se a permitir a manifestação de eventuais pontos de vista distintos dos que foram tidos em conta na elaboração do prNP.

A publicitação de prNP em inquérito público é feita em publicação do ONN, sem prejuízo da possibilidade do uso de outros meios de divulgação, incluindo publicações do ONS/OGCT ou de associações empresariais a que o assunto diga respeito, devendo ser-lhe dada uma divulgação tão ampla quanto possível.

A duração do inquérito público é no mínimo 30 dias de calendário.

O período de inquérito público poderá ser acrescido, por razões devidamente justificadas no relatório de aprovação de documentos normativos e aceites pelo ONN.

A publicitação da sujeição do prNP a inquérito público deve referir que os eventuais comentários devem ser remetidos ao ONN.

Terminado o prazo de inquérito público, os comentários recebidos serão remetidos ao organismo que coordena a CT autora, para apreciação desta.

A CT deve elaborar um novo relatório (modelo DNOR03001) do qual conste a justificação para os comentários não contemplados e a proposta de passagem do prNP a NP, ou de sujeição a novo inquérito público, se for caso disso.

A CT, se achar conveniente, poderá convidar as entidades autoras dos comentários, para a sua apreciação em reunião a promover para o efeito.

O prNP, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos, será submetido a apreciação do organismo que coordena a CT, que o deve validar e remeter ao ONN.

Com base no relatório de aprovação de documentos normativos, o ONN decidirá se o prNP reúne as condições para passagem à fase de NP ou se deverá ser submetido a novo inquérito público.

4.4 Dispensa de inquérito público

Regra geral, são dispensados de inquérito público os aNP que correspondam a versão portuguesa de normas europeias ou documentos de harmonização e normas internacionais.

Poderão também ser dispensados de inquérito público os aNP resultantes da adaptação de disposições de diretivas comunitárias, ou de outros documentos normativos de importância equivalente, sempre que, cumulativamente, se cumpram as seguintes condições:

- esteja essa dispensa expressamente fundamentada e proposta no relatório que acompanha cada aNP, com vista a sua aprovação;
- tenha essa dispensa a concordância do ONS/OGCT competente e do ONN.

4.5 Homologação de normas portuguesas

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova e homologa os aNP ou os prNP como NP que passam a integrar o acervo normativo português.

4.6 Versão inglesa de normas portuguesas

Devem ser elaboradas versões inglesas de normas portuguesas, sempre que a CT julgue pertinente e importante para o desenvolvimento do trabalho normativo a nível europeu ou internacional, ou quando o mercado assim o exigir.

Estas versões inglesas são aprovadas pelo ONN e integradas no acervo normativo português, mantendo o ano do documento normativo original.

5 Especificações Técnicas (TS)

5.1 Generalidades

Uma TS pode ser elaborada nas circunstâncias seguintes:

5.1.1 Quando existe necessidade de dar início a um determinado assunto de natureza pré-normativa, que ainda não esteja suficientemente estudado para dar origem a uma NP, a CT pode propor a elaboração de uma especificação técnica (anteprojecto de especificação técnica, aTS) que, sucessivamente, passará pelas fases de projecto, inquérito público e aprovação, na observância de condições e procedimentos indicados em 5.2.

Esta metodologia pode ser simplificada no caso de TS resultantes da elaboração de versão portuguesa de especificações técnicas europeias ou internacionais.

5.1.2 Quando um assunto não reúne o consenso no seio da CT, na fase de aNP, sendo reconhecidamente importante dispor de um documento de referência com carácter paranormativo e no pressuposto previsível que num futuro mais ou menos próximo essa situação se altere, a CT pode decidir e propor, ao organismo que a coordena, a publicação de uma TS. O organismo que coordena a CT deve remeter o

assunto ao ONN, acompanhado do seu próprio parecer.

5.1.3 Quando um prNP não obteve o apoio necessário, ou quando existam dúvidas relativamente à obtenção de consenso, a CT pode decidir e propor ao organismo que a coordena, que o documento seja publicado como uma TS. O organismo que coordena a CT deve remeter o assunto ao ONN, acompanhado do seu próprio parecer. É da competência do ONN a decisão de passar o prNP a TS sem sujeição a inquérito público.

5.2 Anteprojeto de Especificação Técnica (aTS)

5.2.1 O presidente da CT deve providenciar o envio de cada aTS, elaborado de acordo com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CT, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo DNOR03001), com vista à sua aprovação.

5.2.2 O aTS e o respetivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CT, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CT;
- b) verificar a não interferência do aTS com o programa de normalização de outras CT;
- c) verificar a coerência do aTS com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NP já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais;

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CT, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto à sujeição a inquérito público, ou aprovação como TS.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CT autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aTS.

5.2.3 Após a análise dos documentos referidos em 5.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aTS como prTS para sujeição a inquérito público;
- b) aprovar o aTS como TS quando o TS resulta da elaboração da versão portuguesa de uma especificação técnica europeia ou internacional;
- c) devolver os documentos ao organismo que coordena a CT com a indicação dos motivos que justificam a necessidade de alteração do aTS, pela CT autora, ou diretamente à CT se a mesma é coordenada pelo ONN.

5.3 Inquérito público do projeto de Especificação Técnica (prTS)

O inquérito público destina-se a permitir a manifestação de eventuais pontos de vista distintos dos que foram tidos em conta na elaboração do prTS.

A publicitação de prTS em inquérito público é feita em publicação do ONN, sem prejuízo da possibilidade do uso de outros meios de divulgação, incluindo publicações do ONS ou de associações empresariais a que o assunto diga respeito.

O texto do prTS é reproduzido e enviado ao ONS/OGCT, devendo ser-lhe dada uma divulgação tão ampla quanto possível.

A duração do inquérito público é no mínimo 30 dias de calendário.

O período de inquérito público poderá ser acrescido até ao máximo de 60 dias de calendário, por razões devidamente justificadas no relatório de aprovação de documentos normativos e aceites pelo ONN.

A publicitação da sujeição do prTS a inquérito público deve referir que os eventuais comentários devem ser remetidos ao ONN.

Terminado o prazo de inquérito público, os comentários recebidos serão remetidos ao organismo que coordena a CT autora, para apreciação desta.

A CT deve elaborar um novo relatório (modelo DNOR03001) do qual conste a justificação para os comentários não contemplados e a proposta de passagem do prTS a TS.

A CT, se achar conveniente, poderá convidar as entidades autoras dos comentários, para a sua apreciação em reunião a promover para o efeito.

O prTS, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos, será submetido a apreciação do organismo que coordena a CT, que o deve validar e remeter ao ONN.

Com base nos documentos referidos no parecer, o ONN decidirá se o prTS reúne as condições para passagem à fase de TS.

5.4 Dispensa de inquérito público

Regra geral, são dispensados de inquérito público os aTS que correspondam a versão portuguesa de especificações técnicas europeias e internacionais.

Poderão também ser dispensados de inquérito público os aTS resultantes da adaptação de outros documentos normativos, sempre que, cumulativamente, se cumpram as seguintes condições:

- esteja essa dispensa expressamente fundamentada e proposta no relatório que acompanha cada aTS, com vista a sua aprovação;
- tenha essa dispensa a concordância do ONS/OGCT competente e do ONN.

5.5 Aprovação de Especificação Técnica

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova os aTS ou os prTS como TS que passam a integrar o acervo normativo português.

6 Relatórios Técnicos (TR)

6.1 Generalidades

6.1.1 Um TR resulta da elaboração, por uma CT de um documento (anteprojecto de Relatório Técnico) o qual é aprovado pelo ONN, na observância de condições e procedimentos a seguir indicados.

6.1.2 Um TR deve ter um carácter meramente informativo e não deve, em parte alguma, sugerir que se trata de uma norma. O TR deve referir claramente a sua relação com os aspectos normativos que são ou serão tratados em normas respeitantes aos assuntos em questão.

6.1.3 Os TR também podem resultar de uma iniciativa do Departamento de Normalização do IPQ em resultado de um estudo ou de um inquérito que tenha sido efetuado.

6.2 Anteprojeto de Relatório Técnico (aTR)

6.2.1 O presidente da CT deve providenciar o envio de cada aTR, elaborado de acordo com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CT, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo DNOR03001), com vista à sua aprovação.

6.2.2 O aTR e o respectivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CT, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CT;
- b) verificar a não interferência do aTR com o programa de normalização de outras CT;
- c) verificar a coerência do aTR com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NP já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais;

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CT, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto à sua aprovação como TR.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CT autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aTR.

6.2.3 Após a análise dos documentos referidos em 6.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aTR como TR;
- b) devolver os documentos ao organismo que coordena a CT com a indicação dos motivos que justificam a necessidade de alteração do aTR, pela CT autora, ou diretamente à CT se a mesma é coordenada pelo ONN.

6.3 Aprovação de Relatório Técnico

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova os aTR como TR que passam a integrar o acervo normativo português.

7 Guias

7.1 Generalidades

7.1.1 Um Guia resulta da elaboração, por uma CT de um documento (anteprojeto de Guia) que, sucessivamente, passará pelas fases de projeto, inquérito público e aprovação, na observância de condições e procedimentos a seguir indicados.

Esta metodologia pode ser simplificada no caso dos guias resultantes da elaboração da versão portuguesa de guias europeus ou internacionais.

7.1.2 Os guias também podem resultar de uma iniciativa do IPQ como resultado de

documentos informativos, que contenham orientações, respeitantes a políticas ou a esclarecimentos relacionados com outros documentos.

7.2 Anteprojecto de Guia (aGuia)

7.2.1 O presidente da CT deve providenciar o envio de cada aGuia, elaborado de acordo com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CT, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo DNOR03001), com vista à sua aprovação.

7.2.2 O aGuia e o respetivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CT, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CT;
- b) verificar a não interferência do aGuia com o programa de normalização de outras CT;
- c) verificar a coerência do aGuia com as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NP já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais.

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CT, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto a sujeição a inquérito público, ou aprovação como Guia.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CT autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aGuia.

7.2.3 Após a análise dos documentos referidos em 7.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aGuia como prGuia para sujeição a inquérito público;
- b) aprovar o aGuia como Guia quando o Guia resulta da elaboração da versão portuguesa de um guia europeu ou internacional;
- c) devolver os documentos ao organismo que coordena a CT com a indicação dos motivos que justificam a necessidade de alteração do aGuia, pela CT autora, ou diretamente à CT se a mesma é coordenada pelo ONN.

7.3 Inquérito público do projeto de Guia (prGuia)

O inquérito público destina-se a permitir a manifestação de eventuais pontos de vista distintos dos que foram tidos em conta na elaboração do prGuia.

A publicitação de prGuia em inquérito público é feita em publicação do ONN, sem prejuízo da possibilidade do uso de outros meios de divulgação, incluindo publicações do ONS/OGCT ou de associações empresariais a que o assunto diga respeito.

O texto do prGuia é enviado ao ONS/OGCT, devendo ser-lhe dada uma divulgação tão ampla quanto possível.

A duração do inquérito público é no mínimo 30 dias de calendário.

O período de inquérito público poderá ser acrescido até ao máximo de 60 dias de calendário, por razões devidamente justificadas no relatório de aprovação de documentos normativos e aceites pelo ONN.

A publicitação da sujeição do prGuia a inquérito público deve referir que os eventuais comentários devem ser remetidos ao ONN.

Terminado o prazo de inquérito público, os comentários recebidos serão remetidos ao organismo que coordena a CT autora, para apreciação desta.

A CT deve elaborar um novo relatório (modelo DNOR03001) do qual conste a justificação para os comentários não contemplados e a proposta de passagem do prGuia a Guia, ou de sujeição a novo inquérito público, se for caso disso.

A CT, se achar conveniente, poderá convidar as entidades autoras dos comentários, para a sua apreciação em reunião a promover para o efeito.

O prGuia, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos, será submetido a apreciação do organismo que coordena a CT que, que o deve validar e remeter ao ONN.

Com base nos documentos referidos no parecer, o ONN decidirá se o prGuia reúne as condições para passagem à fase de Guia ou se deverá ser submetido a novo inquérito público.

7.4 Dispensa de inquérito público

Regra geral, são dispensados de inquérito público os aGuia de autoria do ONN e os que correspondam à versão portuguesa dos guias europeus e internacionais.

Poderão também ser dispensados de inquérito público os aGuia resultantes da adaptação de outros documentos normativos, sempre que, cumulativamente, se cumpram as seguintes condições:

- esteja essa dispensa expressamente proposta no relatório que acompanha cada aGuia, com vista a sua aprovação;
- tenha essa dispensa a concordância do ONS/OGCT competente e do ONN.

7.5 Aprovação de Guia

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova os aGuia ou os prGuia como Guia que passam a integrar o acervo normativo português.

8 Pré-norma (ENV)

Este tipo de documentos normativos apenas pode ser integrado no acervo normativo português através da elaboração da versão portuguesa de pré-normas europeias.

São dispensadas de inquérito público as versões portuguesas de pré-normas europeias.

9 Acordo técnico (CWA, IWA ou PAS)

Este tipo de documentos normativos apenas pode ser integrado no acervo normativo português através da elaboração da versão portuguesa de acordos técnicos europeus ou internacionais.

São dispensadas de inquérito público as versões portuguesas de acordos técnicos europeus ou internacionais.

10 Avaliação periódica de documentos normativos

10.1 Generalidades

Pelas suas características, os documentos normativos carecem de uma avaliação periódica para verificação da atualidade e rigor técnico do seu conteúdo.

Na impossibilidade de proceder à avaliação técnica atrás mencionada, nos prazos indicados para cada um dos documentos normativos, competirá ao ONN promover as ações conducentes à sua avaliação. Quando este prazo for ultrapassado, uma vez e meia, o documento será submetido a inquérito público. Se o resultado do inquérito público não permitir desbloquear a situação, proceder-se-á à anulação do documento.

10.2 Normas portuguesas (NP)

A avaliação das NP deve efetuar-se no máximo de cinco em cinco anos.

No caso da avaliação conduzir à necessidade de revisão, deve ser seguida uma metodologia idêntica à da elaboração de uma nova norma.

10.3 Especificação técnica (TS)

As TS devem ser sujeitas a avaliação periódica não superior a três anos, para decidir sobre a sua confirmação, anulação ou substituição por uma NP.

Uma TS deve ser anulada logo que seja publicada uma norma portuguesa ou europeia que verse sobre o mesmo assunto.

Os procedimentos de revisão seguem uma metodologia idêntica à da elaboração de uma nova TS.

10.4 Relatório técnico (TR)

Não existe qualquer limite de tempo para a existência de um TR, mas sempre que os intervenientes o considerem necessário, o mesmo pode ser revisto sendo substituído por uma nova edição ou anulado.

Por regra, um TR deve ser sujeito a uma avaliação, para assegurar que ainda se mantém válido, no máximo cada dois anos, ou sempre que ocorra uma revisão dos documentos de referência que constituem a sua base de suporte.

Os procedimentos de revisão seguem uma metodologia idêntica à da elaboração de um novo TR.

10.5 Guia

Não existe qualquer limite de tempo para a existência de um guia, mas sempre que os intervenientes o considerem necessário, o mesmo pode ser revisto sendo substituído por uma nova edição ou anulado.

Por regra, um guia publicado deve ser sujeito a uma avaliação, para assegurar que ainda se mantém válido, no máximo cada dois anos, ou sempre que ocorra uma revisão dos documentos de referência que constituem a sua base de suporte.

Os procedimentos de revisão seguem uma metodologia idêntica à da elaboração de um novo guia.

11 Integração de normas europeias, documentos de harmonização e normas internacionais

Os estatutos e procedimentos em vigor nas diferentes organizações europeias e internacionais de normalização de que Portugal é membro, determinam que a integração no acervo normativo português de normas europeias, documentos de harmonização ou normas internacionais, seja da responsabilidade de cada ONN e se efetue segundo procedimentos idênticos aos utilizados para a aprovação das respetivas normas nacionais, desde que cumpridas as metodologias em vigor naquelas organizações. Assim, a integração de normas europeias, documentos de harmonização ou normas internacionais deve ser efetuada segundo as Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa, demais diretrizes provenientes do ONN e os procedimentos a seguir indicados.

A integração de normas europeias e de documentos de harmonização é realizada por adoção ou homologação.

A integração de normas internacionais é realizada por homologação.

11.1 Normas europeias (EN) e documentos de harmonização (HD)

De acordo com as regras das organizações europeias de normalização (CEN e CENELEC), as normas europeias e os documentos de harmonização devem ser integrados no acervo normativo português.

Em qualquer destes casos deve promover-se a anulação ou revisão das NP que se encontrem divergentes com a norma europeia ou com o documento de harmonização.

A integração no acervo normativo português de uma norma europeia ou de um documento de harmonização realiza-se mediante: homologação, de acordo com 4, ou adoção quando não for elaborada a sua versão em língua portuguesa; e publicitação a nível nacional, na publicação oficial do ONN, da referência e título em português (ou inglês no caso daquele não existir) da norma europeia ou do documento de harmonização.

11.1.1 Homologação da versão portuguesa de normas europeias ou de documentos de harmonização

A versão portuguesa de uma norma europeia e de um documento de harmonização é da competência da CT, cujo âmbito de atividade inclui o assunto em causa, devendo a sua proposta de aprovação como NP seguir os procedimentos indicados em 4.

Quando não existe CT ou esta não tem disponibilidade, o ONS competente (ou, não havendo ONS, outra entidade portuguesa de reconhecida idoneidade na matéria) poderá propor ao ONN a aprovação da versão portuguesa de uma norma europeia ou de um documento de harmonização.

11.2 Normas internacionais (ISO e IEC)

De acordo com as regras das organizações internacionais de normalização (ISO e IEC), a integração de uma norma internacional é sempre uma opção que compete ao ONN, devendo a sua proposta de aprovação como NP seguir os procedimentos indicados em 4, para efeitos da respetiva homologação.

Esta homologação concretiza-se mediante a edição da versão portuguesa do texto com a página de rosto de NP, bem como, se for o caso, com o preâmbulo e os anexos referindo aspetos específicos nacionais (ver RPNP – 041/2010).

12 Integração da versão portuguesa de especificações técnicas, relatórios técnicos, guias, pré-normas e acordos técnicos das organizações europeias e internacionais de normalização

A versão portuguesa de uma especificação técnica, relatório técnico, guia, pré-norma e acordo técnico, é da competência da CT cujo âmbito de atividade inclui o assunto em causa, devendo a sua proposta de aprovação como documento normativo seguir os procedimentos indicados em 5, 6, 7, 8 e 9, respetivamente.

Quando não existe CT ou esta apresenta justificação fundamentada para a impossibilidade de elaborar o documento, o ONS competente (ou, não havendo ONS, outra entidade portuguesa de reconhecida idoneidade na matéria) poderá propor ao ONN a aprovação da versão portuguesa de uma especificação técnica, relatório técnico, guia, pré-norma e acordo técnico.

13 Anulação de documentos normativos

Os documentos normativos devem ser anulados nas seguintes circunstâncias:

- a) o seu conteúdo encontra-se tecnicamente ultrapassado;
- b) quando se trata de uma especificação técnica, de uma pré-norma ou de um acordo técnico que é substituído por uma norma portuguesa;
- c) quando é revisto por outro de estatuto idêntico;
- d) quando determinado pelas organizações europeias de normalização;
- e) quando é divergente de uma norma europeia ou documento de harmonização adoptado.

14 Entrada em vigor de documentos normativos

Os documentos normativos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na publicação oficial do ONN.

15 Saída de vigor de documentos normativos

Os documentos normativos deixam de estar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na publicação oficial do ONN.

16 Divulgação de documentos normativos

O ONN promove a publicação a nível nacional, na sua publicação oficial¹, dos documentos normativos que sejam incorporados no acervo normativo português e dos que sejam anulados, e decorrentes das ações previstas em 4 a 13.

17 Propriedade intelectual

O IPQ é o garante da propriedade intelectual coletiva dos projetos de norma e normas portuguesas de origem nacional e das versões portuguesas de normas europeias e internacionais editadas em Portugal.

Compete ao IPQ salvaguardar, antes de proceder à sua edição, os direitos de propriedade intelectual de qualquer outro documento normativo de origem nacional ou versões portuguesas dos outros documentos normativos europeus ou internacionais que não normas.

¹ A publicação oficial do ONN é aquela que expressamente o referir.